
**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA
DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Natália Suzuki Namba

Presidente Prudente/SP

2012

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA
DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Natália Suzuki Namba

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP

2012

REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Monografia/TC aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Cláudio José Palma Sanchez

Fabiana Junqueira Tamaoki

Presidente Prudente, 29 de outubro de 2012.

“Ubi societas ubi communicatio:
Onde existe sociedade, existirá
a comunicação humana.”

José Cretella Júnior.

Dedico este trabalho aos meus pais e minha
irmã que são base essencial em minha
vida, pelo total apoio e amor. Aos amigos
e a todos os professores responsáveis
pela minha formação acadêmica, pelos
conhecimentos, experiências e incentivos
profissionais repassados.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela sua presença em minha vida por amparar nos momentos mais difíceis. Agradeço todos meus familiares, minha irmã Camila e principalmente meus pais, Luiz e Márcia pela paciência, compreensão e pela educação que me proporcionaram.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Florestan Rodrigo do Prado, agradeço pela confiança depositada na realização deste trabalho e pelo auxílio de transmitir seus conhecimentos de forma leal e esperançosa.

Agradeço a presença do Dr. Cláudio José Palma Sanchez e da Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki por aceitarem em dispor de seu valioso tempo para compor a banca examinadora e também pelas preciosas contribuições e ensinamentos prestados.

RESUMO

Antes de conceituar o instituto da delação premiada, considera-se que a dificuldade maior está em caracterizar o crime organizado, visto que são notórias as inúmeras críticas a este instituto devido à falta de regulamentação específica o que prejudica a sua efetividade. A questão em si envolve um possível combate ao crime organizado em razão do uso da delação premiada, que consiste no delator revelar e entregar seus comparsas e até mesmo restituir objetos e produtos provenientes do crime, sob a condição de ter redução da pena, substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou obtenção do perdão judicial. A discussão será sob a égide da questão traição moral, da ética e de bons costumes. Diante do risco de vingança e do fracasso da Lei 9.807/99 não seria compensatório delatar em razão da dificuldade de aplicação desta lei. Considera-se o arrependimento como falso e a conduta do delator como individualista que usaria da delação na tentativa de obter vantagens pessoais. Consequentemente permanecem os atos repressivos e violentos como crimes de execução. O uso de alguns mecanismos como a prisão não vem atingindo o objetivo de ressocialização ou prevenção. Nesse contexto o instituto da delação premiada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, por influência do direito comparado, de modo emergencial e diferentemente dos meios convencionais, como uma possível forma de desmembramento das organizações criminosas.

Palavras-chave: Delação premiada. Organizações Criminosas. Delatores. Benefícios. Colaboração Processual.

ABSTRACT

Before conceptualizing the institution of plea bargaining, it is considered that the main difficulty is to characterize organized crime, since the many criticisms are notorious for this institute due to lack of specific legislation which undermines its effectiveness. The question itself involves a possible fight against organized crime by reason of the use of plea bargaining, which consists of the informer reveal and surrender his cronies and even restore objects and proceeds of crime under the condition of having reduced sentence, replacing custodial sentence by sentence restricting rights or obtaining judicial pardon. The discussion will be under the auspices of the question betrayal morals, ethics and morality. Faced with the risk of revenge and the failure of Law 9.807/99 would not betray compensatory because of the difficulty of implementing this law. It is considered as false repentance and conduct of the informer as individualist who would use the whistleblower in an attempt to gain personal advantage. Consequently remain repressive acts and violent crimes as execution. The use of such mechanisms as the prison is not reaching the goal of rehabilitation or prevention. In this context the institution of plea bargaining arose in the Brazilian legal system, through the influence of comparative law, so emergency and unlike the conventional means, as a possible way to break up criminal organizations.

Keywords: Plea Bargaining. Criminal Organizations. Informers. Benefits. Collaboration Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE HISTÓRICO NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA: NO DIREITO ITALIANO, AMERICANO E ESPANHOL.....	11
3 DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	15
3.1 Natureza jurídica e valor probatório.....	16
3.2 Requisitos e benefícios	20
3.3 Aspecto material e processual.....	22
4 CRIME ORGANIZADO: CONCEITO, CRIMINOLOGIA E SUAS CARACTERÍSTICAS	26
5 CONSTITUCIONALIDADE E POSSÍVEL CONFLITO COM PRINCÍPIOS.....	29
5.1 Princípio do contraditório e ampla defesa.....	30
5.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	32
5.3 Princípio da proporcionalidade da pena.....	34
6 DELAÇÃO X QUESTÕES SOCIAIS: MORAL, ÉTICA E LEALDADE.....	36
7 DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	38
7.1. Lei 8.072/90: Crimes hediondos e sua pouca relevância.....	41
7.2 Lei 9.034/95: Meios para a prevenção e repressão das organizações criminosas.....	42
7.3 Lei 12.694/2012: Nova lei de proteção para os juízes e promotores frente ao crime organizado.....	43
7.4 Lei 9.807/99: Problematização na proteção e assistência aos delatores e crimes de execução.....	46
7.5 Lei 11.343/06: Tráfico Ilícito de Drogas nas Organizações Criminosas.....	49
8 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS SOBRE APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	52
9 CONCLUSÃO.....	56

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59
---	-----------

ANEXOS.....	65
ANEXO A – Lei n.º 9.034 de 3 de maio de 1995.....	67
ANEXO B – Lei n.º 12.694 de 24 de julho de 2012.....	72
ANEXO C – Lei n.º 9.807 de 13 de julho de 1999.....	79

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é extrair reflexões jurídicas quanto a este tema que é de grande interesse em razão de estar próximo das questões sociais e morais. Além disso, trata-se de um tema instigante pelo fato do crime organizado estar cada dia mais complexo e de difícil solução. Há carência de definição legal e de aprofundamento dos estudos sobre a eficácia desse instituto no combate ao crime organizado. Tanto a área penal e como a processual devem ser aprimoradas, rever seus sistemas e institutos como forma mais rápida de obter justiça e combater crimes de relevante agressão à sociedade, principalmente o tráfico ilícito de drogas ou narcotráfico. Como se sabe esse tipo de crime está presente em âmbito internacional e as fronteiras do Brasil são alvo de fuga dos membros das organizações criminosas internacionais.

A legislação brasileira ainda pouco regulamentada, assim como a fiscalização e repressão deficientes permitem aos criminosos traçar rotas para o envio de drogas usando de meios cada vez mais elaborados – por exemplo, com divisão de tarefas - e com alta lucratividade tanto no contrabando de armas quanto na lavagem de dinheiro com a finalidade de converter os lucros ilícitos em capitais legais.

A delação premiada é um meio imprescindível no combate a essas organizações criminosas, como demonstra legislação estrangeira que acaba influenciando sobre o ordenamento jurídico brasileiro. A quebra do silêncio por parte dos integrantes dessas organizações de qualquer forma acabam tornando-os colaboradores da justiça. Dessa forma, a delação premiada por não ser um meio convencional é um tema polêmico e apto a produzir efeitos como prevenção de crimes.

De fato é notável a grande preocupação com o direito premial por ser uma necessidade prática e não somente relacionada a uma questão de vingança ou de obtenção de vantagens por parte do delator, mas sim pelo interesse social e o bem estar coletivo que pode proporcionar. Conclui-se assim, que a busca da verdade real deve ser valorizada e a utilização do direito premial é constitucional.

Quanto ao método de pesquisa, fora utilizado o método hipotético-dedutivo, ao mesmo tempo comparativo, com intuito de comparar as posições doutrinárias favoráveis e desfavoráveis quanto à utilização do presente instituto.

2 BREVE HISTÓRICO NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA: NO DIREITO ITALIANO, AMERICANO E ESPANHOL

No direito italiano, a delação premiada fundamenta-se no chamado pentitismo que trata dos crimes de autoria das máfias italianas, principalmente do crime de extorsão mediante sequestro. Foi na época de 1970 que surgiu a delação como forma de colaborar com a justiça, prevendo um procedimento instrutório como forma e possibilidade de analisar se as declarações seriam verídicas e eficazes no combate ao terrorismo. Seu ordenamento está descrito nas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91 e nos artigos 630 e 289bis do Código Penal Italiano (alterado em janeiro de 1991 com destaque para o artigo 6º) o qual diminuiu metade da pena para o crime de sequestro aliado à prática do terrorismo e também permitiu substituir a pena de prisão perpétua por dez até doze anos de reclusão, tal como se encontra descrito no artigo 630 do Código Penal Italiano.

Segundo Grinover (1995, p. 16):

Existe ainda, na legislação italiana, a figura do colaborador que, a par de agir como dissociado ou arrependido, auxilia as autoridades na elucidação da autoria de crimes cometidos pela organização criminosa, permitindo a individualização da conduta e a captura de outros criminosos.

Como se vê acima a mesma legislação admite os arrependidos e esses indivíduos que antes da sentença condenatória chegam a colaborar na dissolução da organização criminosa e até impedem execução de outros crimes, assim como admite também a figura do dissociado que consegue diminuir as consequências e danos das práticas criminosas. Também, antes da sentença, a justiça poderá ter colaboradores que auxiliem as autoridades na busca e colheita de provas quanto à autoria e materialidade do crime, na descoberta de novos autores e ajudar na reconstituição do crime. Tanto o colaborador e como o dissociado podem se beneficiar do livramento condicional ou do “sursis” penal podendo, inclusive, ser-lhe

concedida a liberdade provisória, desde que não tenha relação com o terrorismo ou crimes com pena maior de quatro anos.

Um dos casos de maior destaque na Itália envolveu o mafioso Tommaso Buscetta, no qual a delação tinha a finalidade de desestruturar a máfia e que recebeu o nome de “operação mãos limpas”. Trata-se de um caso além de polêmico, curioso, uma vez que o mafioso não queria redução da pena ou perdão: queria, apenas, proteção para a sua família que era brasileira, uma vez que já havia um histórico de vingança e morte de seus familiares. Assim sendo, mediante um acordo entre governos, Buscetta e a família mudou-se para os Estados Unidos e ele lá se encontra cumprindo pena.

Infelizmente até o juiz Falcone que presenciou as delações feitas pelo mafioso e sua família foram assassinados com uma carga de dinamite. No total o processo de delação durou sete meses, sendo uma parte feita na Itália e outra nos Estados Unidos. Nesse caso ocorreu um fato curioso, pois o próprio mafioso que matou o juiz Falcone e sua família posteriormente tornou-se colaborador.

É notável observar-se que, com o surgimento e iniciativas da “operação mãos limpas” (*operazione mani pulite*), houve uma diminuição das máfias italianas, principalmente daquelas ligadas a atos terroristas devido à promessa de conceder benefícios de forma sigilosa e eficiente.

Já quanto ao direito americano, nos Estados Unidos o crime organizado mudou a sua área de atuação como demonstra Guidi (2006, p. 47): “Em segundo momento, extintos o mercado ilícito e os lucros fabuloso da criminalização do álcool, o perigo atribuído ao *organized crime* deslocou seu eixo de atuação para o tráfico de drogas, também muito rentável.”

Como visto o foco maior era o comércio ilegal do álcool e posteriormente o alvo passou a ser o tráfico de drogas. O sistema americano é conspiratório e indutivo e seus julgados são baseados em jurisprudências de casos anteriores semelhantes e a possibilidade de ter acordo é ampla, porém não prevê a absolvição do acusado.

Isto é um problema para a justiça americana, pois o promotor tem grande poder e influência, não descartando a possibilidade de ferir alguns princípios, como nos casos onde pode ocorrer manipulação por parte dos promotores.

As declarações do delator podem ser feitas através de negociações chamadas “*plea bargaining*” que podem ser explícitas ou implícitas, e que

apresentam três modalidades: a primeira, denominada “*sentence bargaining*”, é aquela em que o Ministério Público de certa forma auxilia e recomenda ao juiz aplicar uma pena moderada, sendo que o juiz não é obrigado a acatar esse pedido; a segunda é denominada “*charge bargaining*” e ocorre quando o réu que delata acaba confessando seus crimes e se compromete a não praticá-los mais, mesmo que ele não tivesse cometido realmente os delitos ou beneficiar o acusado aplicando pena de crime menos grave, comparando com aquele delito que realmente ocorreu e a terceira, denominada “*mista*” em que o acusado confessava e com base nisto havia uma diminuição da sua pena.

Já a modalidade implícita supõe que, mesmo não havendo acordo, a única vantagem é a garantia de uma pena mais leve comparando com a que poderia receber um acusado que fosse a julgamento. De certa maneira ambos se assemelhavam em suas metodologias, como observou Souza (1998, p. 266): “[...] mesmo que fosse legalmente abolido o *plea bargaining (explicit)* do direito americano, continuaria ele a existir em sua maneira informal (*implicit*)”.

O sistema norte americano prevê ainda a negociação com o delator para ter seus crimes extintos ou ser acusado por crimes de menor gravidade. Já o sistema brasileiro é diferenciado uma vez que supõe a utilização do princípio da indisponibilidade da ação penal - exceto nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Nesse caso, conforme regulamentado no artigo 76 da Lei 9.099/95, nos delitos de menor potencial ofensivo que têm pena menor que dois anos poderá haver transação penal.

A transação penal é uma espécie de acordo entre acusado e o Ministério Público no qual há a possibilidade de se pedir o arquivamento do processo, de requerer a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial, mas não pode desistir e nem deixar de acusar o delator. Esta exceção nos Juizados Especiais Criminais está relacionada ao princípio da legalidade ou obrigatoriedade, porém de forma relativa, especialmente com a aplicação de multas e penas restritivas de direitos.

Já com relação ao direito espanhol, a delação premiada se encontra no Código Penal Espanhol no artigo 579 quando se trata de crime de terrorismo e no artigo 376 sendo que este último artigo trata da possibilidade da aplicação da delação premiada, que supõe a tutela da saúde pública como no caso de crime de

tráfico de drogas. Já o artigo 579 trata da premiação conforme citado por Guidi (2006, p.108):

Art. 579 – En los delitos previstos en esta Sección, los Jueces y Tribunales, razonándolo en Sentencia, podrán imponer la pena inferior en uno o dos grados a la señalada por la Let para el delito de que se trate, cuando el sujeto haya abandonado voluntariamente sus actividades delictivas y se presente a las autoridades confesando los hechos en que haya participado y, además, colabore activamente con éstas para impedir la producción del delito o coadyuve eficazmente a la obtención de pruebas decisivas para la identificación o captura de otros responsables o para impedir la actuación o el desarrollo de bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas a los que haya pertenecido o con los que haya colaborado.¹

O delator é chamado de “*delincuente arrepentido*” - delinquente arrependido - e para ser contemplado basta que confesse, abandone suas atividades e entregue seus comparsas de forma direta ou que seu arrependimento seja eficaz e essencial na prevenção da prática de novos crimes. Na Espanha a delação premiada tem como foco principal o terrorismo como forma de reprimi-lo e há a possibilidade de beneficiar o delinquente arrependido no que se refere à diminuição ou até mesmo a remissão da pena.

¹ Art. 579 - Nos delitos previstos neste artigo, os Juízes e Tribunais em razão da sentença, poderão impor a pena inferior em um ou dois graus ao prescrito pela lei para o delito de que se trata, quando o sujeito haja abandonado voluntariamente suas atividades criminosas e se apresente às autoridades confessando os eventos em que participou e também colaborando ativamente com estas para impedir a produção de crime ou contribuir eficazmente para obter provas conclusivas para a identificação ou captura de outros responsáveis ou para impedir o desempenho ou desenvolvimento de bandos armados, organizações ou grupos terroristas a que pertencera ou com as quais tenha colaborado. (Tradução livre da Autora).

3 DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A delação premiada é o ato do indivíduo ou membro de uma organização criminosa denunciar ou acusar alguém. A expressão vem do latim “*delatione*” como descreve Ferreira (1999, p. 617): “O termo delação advém do latim *delatione* e significa ‘denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber; denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se’”.

Desde que seja feita de forma voluntária e seja eficaz preventivamente de forma que evite futuros crimes a serem praticados ou que permita, pelo menos, a recuperação dos objetos provenientes dos crimes praticados. Em troca o delator recebe benefícios como redução da pena ou aplicação do regime semiaberto e até mesmo o perdão judicial. Existe a possibilidade de a delação premiada ser considerada meio de prova desde que tenha o elemento essencial que é a confissão. Caso contrário, se entregar seus comparsas e se escusar de culpa na participação dos crimes, a delação não será considerada meio de prova e o delator somente estará exercendo sua defesa.

O ato de delatar consiste, segundo Piragibe e Malta (1988, p. 273) em “Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não incumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável”. Tem como sinônimo uma palavra de sentido pejorativo: “alcaguetar”

Buscar a verdade real dos fatos sempre foi valorizado e isso pode merecer algo compensatório para estimular a prática do ato insofismável, sem ter a necessidade de empregar meios como tortura, castigo, pena de morte e até mesmo a utilização da religião - entre os povos orientais e ocidentais - como forma de influenciar indivíduos a confessar crimes e entregar seus comparsas. Com a evolução da feição dos crimes praticados com o concurso de agentes tornou-se de forma organizada e, dessa forma, a delação premiada tem o objetivo de quebrar o silêncio e o anonimato entre os integrantes dessas organizações.

Como explica GUIDI (2006, p. 99):

A delação premiada visa combater principalmente o cerne das organizações criminosas: o Código de Honra (*omertà*). Esse código imposto a todos os integrantes permite que todos os delitos praticados pelas organizações fiquem no anonimato.

Com a quebra desse Código de Honra, o grande obstáculo para tornar a delação premiada eficaz ocorre nas suas consequências, onde a vingança e a morte dos delatores são evidentemente praticadas pelos próprios integrantes da organização criminosa às quais pertenciam antes. Dessa forma, preferem optar pelo silêncio e pela integridade física e moral.

Para complementar, leciona Cerqueira (2005, p. 25):

Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.

Para além dos posicionamentos contrários ao instituto da delação premiada, o autor acima qualificou a situação da delação premiada e, certamente, haverá uma maior preocupação dos legisladores na fixação de regramento, visto que o instituto carece de regras e lei específica introduzindo o instituto como necessidade e de forma emergencial, sem as quais poderá tornar-se uma grande preocupação com as condutas sociais.

3.1 Natureza Jurídica e Valor Probatório

A natureza jurídica da delação premiada consiste na confissão estabelecida como elemento de validade como meio de prova. Caso o indivíduo não confesse e somente entregue e denuncie os coautores e partícipes acaba

exercendo seu ato de defesa, mas este não se confunde com mero testemunho, pois não tem compromisso com a verdade. A grande polêmica está na força de incriminação que gera muitas controvérsias porque o ato de delatar pode até atrasar o processo de forma que se confundam as investigações conforme citado por Mittermayer (1996, p.195):

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás, inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições.

A delação premiada incide em dois momentos processuais: pode ser preventiva sendo aquela que ocorre na fase investigatória e pode ser repressiva, isto é, aquela que ocorre no momento em que o crime é consumado e em que a utilização desse instituto pode até coibir infrações penais futuras. Devido à presença do princípio do Estado Democrático de Direito e o intuito de garantir a segurança jurídica e a ordem social.

Segundo Silva (2003, p. 145):

Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o co-réu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei. (manutenção do sistema de proteção, cumprimento de pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição de pena).

Ao delatar seus comparsas e coautores, a mera palavra do delator pode ensejar o se esquivar de sua responsabilidade e não sendo testemunha

desinteressada, desta forma é evidente que não suporta uma condenação. O delator até pode fornecer depoimentos consistentes, mas é claro que de alguma forma tem total interesse em que certas pessoas sejam incriminadas.

Concluindo que, a delação por si só não é meio de prova, mas pode haver outras provas que facilitem ou se agreguem à delação premiada e, aí sim, ela poderia até ser considerada como meio de prova.

De fato, até mesmo os magistrados apresentam dificuldades quanto ao momento de tomar conhecimento da delação premiada, pois há grande conflito quanto à questão de ferir os princípios constitucionais e em relação ao sigilo. Devido à ausência de regramento normativo, os magistrados têm formado um modelo brasileiro baseado na prática, ou seja, tomando como base acordos anteriores celebrados entre Ministério Público Federal e delatores.

Quanto ao sigilo, um exemplo claro e semelhante à delação é a interceptação telefônica e escuta ambiental com sigilo de justiça, onde a delação poderia ocorrer da mesma forma para proteger a integridade física do delator, ou seja, ser sigilosa. Porém o momento preocupante é a fase judicial, pois as provas orais tem que ser repetidas em júízo e caso não o sejam não terão valor como prova. Esse procedimento traz um grande risco aos delatores na fase processual quando se tornam conhecidos a identidade do delator e o conteúdo do depoimento.

Uma questão importante é a presença de prova ilícita durante o curso da investigação que, em razão da “teoria da árvore envenenada”, não será válida no processo penal. Um exemplo dessa situação é a interceptação telefônica sem autorização judicial no qual é considerada ilícita. Uma exceção ocorre no caso de uso de prova colhida ilicitamente que pode ser usada para beneficiar e até mesmo para uma tentativa de absolver o acusado. Porém, uma prova ilícita pode ser autorizada posteriormente e independentemente uma da outra poderá ser utilizada a lícita afastando-se a ilícita (Teoria das fontes independentes).

Segundo BOTELHO, Jeferson (2009, s/p): “A ilicitude da prova fica afastada se se demonstrar que a prova não é decorrente da prova ilícita, ou seja, se comprovado que não há nexos de causa e efeito com a prova ilícita”.

Antigamente havia a figura da “*chamada de co-réu*” ainda que não premiada. Esta podia ocorrer na fase do inquérito ou na fase processual. Havia reserva com conteúdo ético moral: o fato de imputar ilícito a terceiro juntamente com o próprio delator acaba dando mais credibilidade ao depoimento e uma vantagem

de premio. Isoladamente isto não seria meio de prova. Mas poderia ser aceito como prova desde que houvesse consonância com outros meios probatórios e lembrando que o livre convencimento do juiz deve resguardar o aspecto de convicção. Com a evolução do direito premial, de certa forma seria um fomento para delatarem e conseqüentemente levar ao desmembramento de organizações criminosas.

Como demonstra o julgamento do Superior Tribunal de Justiça em um recurso especial REsp 194714 MG 1998/0083733-7 pelo ministro Hamilton Carvalhido (1999):

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CHAMADA DE CO-RÉU. INCARACTERIZAÇÃO.

1. A palavra do co-réu, condenado no mesmo processo, é importante elemento de convicção do juiz, quando se ajusta ao conjunto da prova dos autos, principalmente, se de forma veemente.
2. Recurso conhecido e improvido.

O simples ato de confessar guarda semelhança com a delação, mas a confissão não é rainha das provas, pois só pelo fato de confessar um delito desconhecido pela autoridade policial, não desobriga, por exemplo, de fazer exame de corpo de delito. A confissão é considerada uma atenuante, mas há crítica porque a delação em si traz mais benefícios pelo fato de oferecer um “prêmio” aliado à confissão voluntária e eficaz, sendo que o ato de confessar, isoladamente, praticamente não traz nenhum benefício ao acusado.

Apesar desta divergência a respeito do valor probatório, é indiscutível a eficácia do direito premial no combate ao crime organizado. Porém, o não comprometimento com a verdade e o risco da declaração ser falsa é grande e esta deve ser analisada juntamente com outros meios de provas convencionais inclusive para o livre convencimento do juiz.

3.2 Requisitos e Benefícios

Os requisitos podem variar de acordo com cada lei específica dos delitos. Estão presentes em cada lei específica, um exemplo é o artigo 41 da Lei 11.343 de 2006 referentes ao tráfico e à delação premiada ou a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807 de 1999) nos artigos 13 e 14, que traz os requisitos genéricos.

Os requisitos gerais são quatro dos quais o primeiro é o de que a colaboração seja eficaz e o segundo requisito esclarece Guidi (2006, p.169):

O segundo requisito exigido pelo legislador é a relevância das declarações do colaborador, das quais devem resultar, segundo a própria lei, a revelação da existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, conforme o caso concreto.

O termo apropriado seria voluntário e não espontâneo, pois a diferença consiste em que o ato espontâneo é de vontade própria do delator e sem que terceiros intervenham; já no ato voluntário não há a exigência de que seja da vontade própria do agente delator, mas é preciso que não haja coação e de certa forma supõe interesse individual do próprio delator e por isso o conceito amplo seria adequado.

O terceiro requisito previsto é a efetividade, ou seja, o delator deve estar inteiramente disposto a colaborar com as autoridades e a participar da apuração dos delitos. Essa disponibilidade é exigência para que sejam concedidos os benefícios excepcionais como redução da pena, possibilidade de cumprimento de pena no regime semiaberto ou ser concedido o perdão e até ser extinta a punibilidade, o que depende da eficácia da delação premiada e não simplesmente o ato de confessar. É difícil analisar o grau de eficiência no combate às organizações criminosas, como descreve Silva (2003, p. 83): "Trata-se de outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades".

Como exemplo de concessão de perdão judicial: o delator confessa que outro cometera crime de extorsão mediante sequestro e a autoridade policial encontra realmente a vítima de acordo com o que foi descrito e no local indicado pelo delator, porém é preciso encontrar a vítima com vida e com a integridade física conservada.

O quarto requisito é casuístico de acordo com GUIDI (2006, p.171): “[...] é o da personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso compatíveis com o instituto”.

Como visto a concessão ou não do instituto da delação premiada através de um acordo, pode variar dependendo da personalidade do delator e muitas vezes comprovar a eficácia de sua colaboração é difícil, ficando assim a mercê da decisão do juiz; e não basta trazer fatos ainda desconhecidos pelas autoridades, diferenciando-se nesse ponto da *notitia criminis*.

A confissão, para ser considerada válida como prova, deve ser confirmada no período processual. Por si só, consiste em uma atenuante conforme o artigo 65, III do Código Penal Brasileiro. Como explicam Walter Barbosa Bittar e Alexandre Hagiwara Pereira (2011, p. 158): “Contudo, se em juízo o delator não confirmar a revelação feita para a autoridade policial ou ao Ministério Público, não há que se falar em prova válida, tampouco advento da delação premiada”. Há necessidade de o delator colaborar com as investigações de forma efetiva e estar sempre disposto a esclarecer fatos relacionados às organizações criminosas para formação de provas. Ele não poderá escolher quais as circunstâncias em que quer auxiliar; já no caso em que se negue a colaborar isso vai ser um empecilho para receber o beneplácito.

Todos os atos colaboradores, inclusive no momento de aceitação do acusado em colaborar com a justiça, deve ter obrigatoriamente a presença de seu advogado para que não afete ao contraditório e ampla defesa, já mencionado no Projeto de Lei n 150/06 do Senado em seu artigo 4º, parágrafo 15, que trata da definição do conceito de organizações criminosas e da delação premiada, de certa forma com mais rigor prevendo aumento das penas.

O beneplácito máximo oferecido neste direito premial é o perdão judicial ou não aplicação da pena, que depende do magistrado conceder ou não, sendo umas das exigências ao réu que ele seja primário e que a sua personalidade seja analisada positivamente, pois uma vez concedido o beneplácito extingue-se a punibilidade. Além do perdão judicial, existem outros benefícios alternativos, como

redução da pena de um a dois terços ou que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos de acordo com os artigos 46 a 48 do Código Penal Brasileiro e até mesmo o cumprimento da pena em regime aberto inicial que apresenta uma proposta interessante.

Segundo Walter Barbosa Bittar e Alexandre Hagiwara Pereira (2011, p. 172): “Um ponto interessante desse benefício é que, em caso de descumprimento, ou mesmo constatação da existência de informações falsas, fornecidas pelo delator, a regressão do regime é medida imediata [...]” Ou seja, mesmo que o beneficiário já esteja cumprindo a pena em regime aberto, devido à delação, caso a colaboração ou a prestação de informações forem falsas, pode o delator voltar a cumprir pena no regime semiaberto ou até mesmo fechado. Essa exigência visa garantir veracidade nas informações, assim evita que atrapalhem as investigações.

3.3 Aspecto Material e Processual

No ordenamento jurídico brasileiro há o princípio do livre convencimento do juiz e no âmbito penal a verdade real e como as provas não são classificadas em valores hierárquicos, cada decisão deve ser baseada no entendimento do juiz, pois a delação premiada não está prevista como valor probatório.

Considere-se, entretanto, que há entendimentos doutrinários como o de Rangel (2005, p. 465):

O sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, pois nenhuma prova tem mais valor do que a outra nem é estabelecida uma hierarquia entre elas. A confissão do acusado deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Porém, o juiz está obrigado a motivar sua decisão diante dos meios de prova constantes nos autos. Não há possibilidade de o juiz decidir de acordo com provas que não constam nos autos do processo, pois as partes tem o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões de decidir do magistrado para, se assim entenderem, exercer o direito de duplo grau de jurisdição.

Quanto ao momento, a delação premiada pode ser feita a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória e para que seja considerada e configure delação, necessita-se da confissão e ao mesmo tempo, conseqüentemente há acusação de outro comparsa participante do mesmo delito.

Como demonstra o julgamento de HC 75226/MS do relator Ministro Marco Aurélio:

PROVA-DELAÇÃO-VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligadas.²

Evidentemente o sistema processual penal brasileiro tem característica garantista, mas, no momento em que versa sobre a delação, o processo a transforma numa característica inquisitória. Já a confissão induz à condenação do delatado e seus comparsas e isso é alvo de muitas críticas principalmente pelo fato de que a fase do interrogatório é a mais importante e se o acusado confessar ele pode deixar de lado a utilização de princípios já tutelados pela Constituição Federal, como por exemplo, o direito de se manter calado descrito no rol dos direitos fundamentais no artigo 5º inciso LXIII da Constituição Federal de 1988.

Embora a delação premiada seja uma colaboração processual é importante frisar a diferença da colaboração processual do delator que ocorre durante as investigações e a aplicação da delação premiada como instituto material. Se presentes os requisitos necessários fica a critério do magistrado a concessão ou não deste instituto, dependendo da efetiva colaboração.

Contudo é necessário haver pelo menos algum benefício nem que seja uma simples redução da pena, por se tratar um direito subjetivo do acusado que delatou, e que atendeu todos os requisitos e que seja finalizado no prazo de 180 dias, contados desde a manifestação da vontade de delatar. Quem verificará e fará a proposta é o promotor, entregando ao juiz se aceito ou não que o acusado delate.

² HABEAS CORPUS (75226 MS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 11/08/1997, Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 19-09-1997 PP- 45528 EMENT VOL-01882-02 PP-00289, *undefined*).

Por outro lado, até mesmo em audiências o juiz poderá propor delação premiada. No caso do magistrado se negar a conceder o instituto da delação premiada pode ter apelação por parte do delator ou pelo Ministério Público. E havendo a delação feita diretamente ao juiz, deve abrir vista ao Ministério Público, e não poderá ensejar nulidade relativa, nos termos do artigo 564, III, “d” e artigo 572 do Código de Processo Penal.

Essa colaboração processual deverá ser verificada quanto à sua veracidade, principalmente na delação de co-réu colaborador e não pode ter havido nenhum tipo de coação. Sendo assim, a delação premiada só é considerada como tal se for feita de forma voluntária e qualquer ilicitude deve constar no interrogatório para ser levada em consideração e prejudicar na validade da delação. Se a declaração feita na delação for falsa, o delator será processo por delação caluniosa para a qual está prevista penalidade de dois até oito anos, acrescida de multa.

Pode ocorrer a possibilidade da aplicação da revisão criminal presente no artigo 621 inciso III do Código de Processo Penal: “Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”. Este artigo trata da possibilidade de analisar, reexaminar e conceder ou não os benefícios, desde que isso já não tenha ocorrido no processo originário da absolvição. Isso significa que, se já houve decisão que fez coisa julgada material não pode ser revista, mesmo que fique comprovado posteriormente que a delação foi feita de forma ineficaz.

Complementando esse entendimento, Damásio de Jesus (2006, p. 10) explica que:

A análise dos dispositivos referentes à delação premiada indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de “inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial de pena” (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à delação premiada. O argumento de que não seria cabível em fase de execução, por ser o momento da concessão dos benefícios (redução de pena, regime penitenciário brando, substituição de prisão por pena alternativa ou extinção da punibilidade) da sentença não nos convence. O art. 621 do CPP autoriza explicitamente desde a redução da pena até a absolvição do réu em sede de revisão criminal, de modo que este também deve ser

considerado um dos momentos adequados para exame de benefícios aos autores de crimes, inclusive em relação ao instituto ora analisado. Exigir-se-á, evidentemente, o preenchimento de todos os requisitos legais, inclusive o de que o ato se refira à delação dos co-autores ou partícipes do(s) crime(s) objeto da sentença rescindenda. Será preciso, ademais, que esses concorrentes não tenham sido absolvidos definitivamente no processo originário, na vez que, nessa hipótese, formada a coisa julgada material, a colaboração, ainda que sincera, jamais seria eficaz, diante da impossibilidade de revisão criminal *pro societate*.

Como se sabe o instituto da delação premiada apesar de já estar previsto na legislação, carece de regulamentação. Até mesmo existe um Projeto de Lei nº 7228/06 que trata da aplicação da delação premiada para os indivíduos já condenados em troca de benefício de redução de um quinto até um terço da pena. Segundo sua ementa o Projeto de Lei nº 7228/06: “Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com qualquer investigação policial ou processo criminal”.

Esse projeto ainda necessita de aprovação e o embate encontra-se na questão se esta decisão for aprovada, provocará insegurança jurídica.

4 CRIME ORGANIZADO: CONCEITO, CRIMINOLOGIA E SUAS CARACTERÍSTICAS.

É evidente que o crime sempre existiu. A diferença, nos dias atuais é devida à grande evolução tecnológica. Um exemplo é o crescimento do índice de criminosos cibernéticos - como *hackers* e pedófilos - no mundo virtual tornando-se um risco para crianças cada vez mais cedo influenciadas pelas novas tecnologias.

O que se modificou também com a evolução da sociedade em termos políticos, culturais e sociais foram os meios empregados que sempre objetivaram a obtenção de vantagens, principalmente dinheiro e lucros. É importante salientar, que as leis e o mundo jurídico devem acompanhar as frequentes mudanças sociais, sob pena de se tornarem inúteis em inúmeros aspectos.

Como demonstra Antônio Carlos Lipinski (2004, p. 15):

À medida que os povos evoluíram culturalmente, as formas delituosas também foram aprimoradas, porém, algumas delas ainda permanecem iguais, quadrilha ou bando, homicídio, roubo, pois, independentemente de época, os objetivos são iguais, o que modifica são apenas os meios empregados.

Antigamente predominavam no Brasil os crimes praticados por quadrilhas em assaltos às agências bancárias e roubos de cargas. Assim sendo houve uma preocupação maior com a criação de leis que tutelassem mais especificadamente esses crimes. Uma delas, cujo relator foi o deputado federal Michel Temer, foi promulgada em 1995 com a inserção da Lei 9034/95, que visa o combate ao crime organizado, inspirada em modelos de outros países. Essa lei foi posteriormente modificada pela Lei 10.217 de 2001 que lhe alterou o artigo 1º.

As principais características das organizações criminosas são a pluralidade de agentes, o alto poder de lucro e o grande poder econômico no cenário mundial, principalmente ocasionado pelo tráfico ilícito de drogas. Também no cenário político não podemos deixar de mencionar a corrupção dos poderes executivos, legislativo e judiciário, ocorrendo suborno e desvio de verbas com os rendimentos sendo

depositados em países denominados paraísos fiscais, como Uruguai e Panamá com o objetivo de tornar esses lucros ilegais, lavando o dinheiro que retorna de forma legal.

As ameaças e riscos são constantes entre os integrantes do crime organizado para que preservem o silêncio e a clandestinidade em liberdade, principalmente pela presença de hierarquia e divisões operacionais.

Como denota Eduardo Araujo da Silva (2009, p. 17):

A prevalência da “lei do silêncio”(a omertá das organizações mafiosas italianas), imposta aos seus membros e pessoas variados meios de violência conta aqueles que ousam violá-la ou contra seus familiares, com a finalidade de intimidar outras iniciativas da mesma natureza. estranhas à organização, é mantida com o emprego dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que ousam violá-la ou contra seus familiares, com a finalidade de intimidar outras iniciativas da mesma natureza.

Outra importante característica é a ligação dos integrantes nacionais com integrantes de outros países, fixando num contexto internacional. Dessa forma não ficam sujeitos à soberania nacional e facilita-se a circulação de bens entre países.

Segundo Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva (2000, p. 21):

A característica mais expressiva da organização criminosa, atualmente é a transnacionalização, que debilita o Estado pelo fato de se encontrar limitado pela territorialidade de seus limites geográficos. Desta forma acabam criando uma economia que predomina grande parte no cenário global, pois o que tem se concluído, é que quanto mais organizada e lucrativa são essas organizações, terá menos risco e acabam adquirindo mais liberdade e poder no âmbito mundial e assim, o próprio Estado fica fragilizado com o recrutamento de integrantes e as divisões de tarefas são em forma hierárquica para que mantenham estáveis e permanentes.

Um dos problemas para se tratar dessa questão encontra-se no conceito de crime organizado e quadrilha ou bando, o que na verdade são conceitos distintos,

apesar de haver entre ambos umnexo, uma estabilidade, permanência e habitualidade. Porém a penalidade para o crime de formação de quadrilha ou bando é menor e o risco de prescrição aumenta em comparação com a grande complexidade e gravidade das organizações criminosas.

Recentemente o advento da nova Lei 12.694/2012 trouxe, em seu artigo 2º, uma definição de organização criminosa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

O conceito de organizações criminosas, só foi esclarecido recentemente, através da Lei 12.694/2012 que visa à proteção de juízes e promotores principalmente quando presidam julgamento de integrantes de organizações criminosas. Esse conceito foi expressamente definido em seu artigo 2º, sendo mister ressaltar a importância desse conceito ora fixado, porque ele, de certa forma, tutela a segurança jurídica. Outras modificações advindas desta Lei serão mencionadas posteriormente neste trabalho.

5 CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO E POSSÍVEL CONFLITO COM PRINCÍPIOS

Em primeiro lugar é necessário estabelecer o conceito de principio porque ele é fundamental para fixar posicionamentos quanto à validade ou invalidade do instituto da delação premiada frente aos princípios constitucionais.

Segundo Plácido e Silva³ (1989, p. 447):

Princípio. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa.

Princípios. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa.

[...]

Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.

É evidente que há críticas sobre a utilização dos procedimentos penais e um possível conflito com princípios constitucionais que tutelam o direito individual do acusado, contudo prevalece a constitucionalidade da delação premiada. Um dos argumentos convictos é o abuso de garantias que acaba atrasando os processos, principalmente criando um número excessivo de recursos.

É o que menciona Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva (2000, p. 12 - 13):

Dentro de um objetivo específico, será considerado o desafio que nos afigura de enfrentar a organização criminosa sem ofensas aos Direitos Fundamentais, com quebra dos princípios constitucionais, penais e processuais, bem como a análise da indevida utilização do Direito Penal como instrumento efetivo de política interna e segurança pública, tornando-o funcional e apresentando-o como falsa resposta à criminalidade, correndo-se o risco de se moldar um Estado de Exceção.

³ In Vocabulário Jurídico, Vol. III e IV, p. 447, 1.^a ed., 1.^a tiragem, 1989, Forense.

Algumas das estratégias de defesa são: o acusado utilizar o seu direito de permanecer em silêncio e também o direito de não produzir provas contra si mesmo, principalmente no momento de interrogatório na persecução penal, pelo fato que a delação relaciona-se com a confissão; a defesa por seu critério possa omitir ou reduzir sua parcela de culpa nas declarações. Contudo ao assumir a intenção de delatar, o acusado automaticamente abre mão desses princípios como forma de se defender, sob pena dos argumentos se tornarem ilegais e não serem considerados como meio probatórios.

Dessa forma, torna-se complexo ponderar os valores em jogo e buscar um equilíbrio na utilização de princípios constitucionais, para que não se tornem obstáculos impeditivos para aplicação do Direito Penal e Processual Penal. Destarte, uma vez que o delatado atua de forma voluntária ou espontânea, de certa forma abre mão desses direitos como forma de contribuir na investigação de crimes e conseqüentemente em troca receber o benefício.

5.1 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Ambos os princípios estão interligados no processo legal. Um exemplo ocorre quando o indivíduo acusado é processado e tem o direito de informar-se e se defender das acusações feitas contra ele nos procedimentos processuais contrariando as acusações; porém ressalte-se que não se aplicam estes princípios na fase do inquérito policial.

Como esclarece Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 36): “[...] o contraditório prevê a bilateralidade dos atos processuais, que significa ter o réu sempre o direito de se manifestar quanto ao que for dito e provado pelo autor, produzindo contraprova”.

Esses princípios estão expressos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso LV complementado também pelo princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), que abrange o contraditório e a ampla defesa. A nossa Constituição estabelece também o princípio da presunção de inocência no inciso LVII do mesmo artigo 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

Dessa maneira assegura-se, primeiramente, o uso do direito de se defender perante a ação penal, oportunizado pelo princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade até que seja comprovada a culpa em sentença penal condenatória.

Além dos princípios, são considerados instrumentos essenciais para o acesso e obtenção de justiça o direito de defesa em si, resguarda a liberdade e evita seu cerceamento.

Ressalte-se ainda a importância de que o depoimento seja feito de acordo com as exigências estabelecidas pelos princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, para que a delação premiada seja considerada um meio de prova lícito, pois caso fira algum dos princípios torna-se nula. Para ser validada a confissão deverá ser repetida na instrução. Dessa forma toma-se conhecimento do teor da delação oferecendo-se oportunidade ao contraditório e ampla defesa.

A discussão sobre a inconstitucionalidade da delação premiada no que tange a este princípio, reside pelo fato que impede o juiz que conheça o caso, diante que o Ministério Público anteriormente faria um acordo com o delator, porém não é obrigado a conceder o prêmio. Contudo prevalece a constitucionalidade, pois ao final das contas é o magistrado que fará a avaliação da fidelidade às exigências legais e da eficácia da delação.

Segundo Moraes (1999, p.112):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Como demonstrou Moraes, ao final, o magistrado dará sua decisão, verificando se houve cumprimento regular dos princípios, principalmente do devido processo legal nos procedimentos processuais para que seja assegurado o direito de plena defesa, por exemplo, o direito de ter representação de um advogado. Tal princípio de alguma forma disponibiliza a igualdade perante aos procedimentos processuais com a finalidade de um processo justo e como tentativa de preservar o Estado Democrático de Direito.

5.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio está atrelado ao princípio do Estado democrático de Direito e isto significa que, no mínimo, um cidadão tem o direito de ter sua dignidade humana respeitada. Considerada como direito fundamental e inscrita no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, este fundamento da nossa Constituição é um dos mais importantes, pois abrange não somente a dignidade, mas também os direitos sociais, a paz, a liberdade e a vida. Inclusive, sem a vida, ou seja, sem o maior dos bens humanos, os demais princípios agregados a ela não têm valor algum.

Neste sentido, manifesta-se Alexandre de Moraes (2005, p. 128):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim sendo, quando um indivíduo tem a sua dignidade violada cabe ao Estado tutelar de forma física e psíquica esse indivíduo e todos os demais. A dignidade da pessoa humana e a delação premiada estão relacionadas nas discussões sobre sua inconstitucionalidade por ser ela considerada no cotidiano da sociedade como uma conduta imoral, antiética. Isso gera um risco para a vida do delator que seria semelhante a tratar de negócios de troca de informações e ao mesmo tempo ferir um bem jurídico maior: a vida. Assim sendo não podemos descartar a possibilidade de um ato de vingança de seu comparsa levando-o assim a um crime de execução.

Segundo Alberto Silva Franco (1992, p. 221):

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação "custo-benefício", só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

Para que se defenda a sua constitucionalidade e a delação possa ser considerada válida ela deve ser voluntária ou espontânea, isto é, é necessário que a iniciativa de delatar seja do próprio delator e, ao mesmo tempo, que ele tenha consciência das consequências futuras dessa delação, seja informado dos seus direitos constitucionais, principalmente o direito de permanecer em silêncio, expresso no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988: "LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;"

Isto demonstra que o delator deve ter seus direitos constitucionais resguardados; contudo, abrir mão de alguns de seus direitos é de livre iniciativa e responsabilidade do próprio delator.

5.3 Princípio da Proporcionalidade da Pena

Este princípio, embora não esteja contido expressamente na Constituição Federal de 1988, está implicitamente ligado ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV): “[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]”. A proporcionalidade deve ser observada juntamente com a razoabilidade e o equilíbrio na busca de seus objetivos, como valores ou interesses, mas principalmente da busca da justiça.

Destaca Luiz Flávio Gomes (2009, p. 396):

O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade ou da proibição de excesso é princípio geral do Direito. É válido, assim, para todas as áreas: penal, processual penal, administrativo etc. Aqui, no entanto, cumpre o papel de delimitar o *ius puniendi* (ou seja: a intervenção punitiva estatal). Neste sentido, o princípio da proporcionalidade rejeita o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em sentido abstrato) bem como a imposição de penas (proporcionalidade em sentido concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido, contemplado este em seu significado global.

No exposto, o autor manifestou-se sobre a utilização do princípio da proporcionalidade da pena com a finalidade de limitar a intervenção punitiva do Estado. Sendo que um dos problemas da delação é a concessão do benefício somente no final do processo: é desestimulador para o incriminado colaborar com as investigações e ficar na dependência da decisão final do juiz sobre se houve ou não uma efetiva colaboração e se haverá redução da pena ou isenção desta.

Contudo permanece um questionamento: de que forma será analisada a questão para conduzir à aplicação de uma pena proporcional?

Como já exposto por Beccaria (2005, p. 50):

Devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir (...). Deve haver assim uma proporção entre os delitos e as penas.

Diante dos argumentos sobre a inconstitucionalidade da delação premiada frente a este princípio, demonstra-se que é complexo valorar e buscar certa proporcionalidade da pena à medida da análise da colaboração realizada pelo delator fora realizada de forma eficiente ou não. E a obtenção de provas deve estar em consonância com este princípio e sendo que a delação premiada não fere o princípio da proporcionalidade, pois a aplicação da pena sofre variação em seu cálculo de acordo com a culpabilidade e sendo um colaborador, sua culpabilidade é reduzida.

6 DELAÇÃO X QUESTÕES SOCIAIS: MORAL, ÉTICA E LEALDADE

O Direito deve acompanhar, de forma simultânea, a evolução dos fenômenos sociais, porém isso nem sempre ocorre de forma harmoniosa, principalmente na visão conservadora. O instituto da delação premiada é muito polêmico, sendo alvo de opiniões divergentes na doutrina, na questão ética, quanto ao seu efeito moral sobre a sociedade e na questão da quebra da lealdade interna nas organizações criminosas.

De modo geral as críticas vêm a delação como uma espécie de traição e, de tal forma, egoísta pelo fato do delator se beneficiar e trair seus comparsas entregando-os e esse ato de “dedurar” (termo pejorativo) muitas vezes revela o receio de ser incriminado isoladamente ou o desejo de vingança entre os membros das organizações.

Segundo Jesus (2005, p. 3):

A polêmica em torno da "delação premiada", em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outra parte traduz-se num incentivo legal à traição.

O que autor menciona acima é a questão de induzir alguém a praticar a traição: o delator também praticou crimes e entrega seus comparsas em troca de receber benefício. A traição, desde os tempos antigos, é vista como algo inadmissível, principalmente aos olhos de cristãos, desde quando Judas Iscariotes traiu Jesus Cristo por de algumas moedas de prata e que, ao final, ao se arrepender devolveu-as aos sacerdotes.

Como relata Ana Lucia Santana (2009, s/p):

Judas, profundamente arrependido de seu gesto impensado, teria optado pelo suicídio por enforcamento, embora alguns gnósticos acreditem que ele simplesmente se retirou para o deserto com o objetivo de meditar.

Sem dúvida nenhuma, os valores éticos e morais devem ser seguidos com lealdade, para que de certa forma as pessoas não se desviem de seus objetivos e padrões de convivência social. Isto significa que sob todo ponto de vista é importante frisar que, para atingir uma finalidade, nem tudo será tido como válido para somente tutelar o Estado Democrático de Direito.

Esta discussão é inevitável, porém sob outro prisma, prevalece a tese da constitucionalidade da delação premiada, uma vez que tal instituto deve ser considerado como um avanço instrumental, útil e eficaz no combate ao crime organizado.

7 DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A delação premiada como um instituto material surgiu devido às influências do direito comparado, apresentando-se assim como uma forma emergencial de preservar o Estado Democrático de Direito.

Como demonstra Carvalho (2009, p. 82):

A invasão dessa cultura de emergência reveste-se ainda de efeitos mais nefastos nos países em processo de redemocratização, como é o caso do Brasil, onde os valores desse regime político, já historicamente frágeis, ficam relegados ao simples plano formal ou, pior, passam a ser vistos como empecilhos para a realização de uma suposta “justiça”.

O texto citado acima menciona críticas aos valores do regime político no qual ainda persiste uma ideia conservadora considerando-se que atualmente alguns valores foram modificados em todos os sentidos. Sendo assim, de certa forma, o instituto da delação premiada surgiu como exceção à regra.

No Brasil, a delação premiada tem origem nas Ordenações Filipinas, que permaneceram vigentes de 1603 até o surgimento do Código Criminal em 1830. Além disso, a delação premiada esteve presente na história de nosso país, com destaque para o delator Coronel Joaquim Silvério dos Reis no período da Inconfidência Mineira (1789), que denunciou a revolta com o objetivo de ter perdoadas suas dívidas com a Fazenda Real e as várias denúncias ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985).

É possível observar que o Estado nada mais está fazendo do que tutelar a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito e a importância da contribuição do direito premial é evidente nas investigações criminais e na repressão dos delitos praticados pelas grandes organizações criminosas das quais tenham pelo menos participação de duas pessoas. Essa é uma questão pacífica, já estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 7.492/86 que trata dos

crimes contra o sistema financeiro nacional; no caso de extorsão mediante sequestro tipificado no artigo 159 § 4º do Código Penal; na Lei 8.137 de 27/12/1990 que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; na Lei 9.807, de 13/7/1999 que se refere ao tratamento especial e proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, incluindo o indivíduo que delatou e colaborou na busca de justiça. Por isto alguns autores preferem denominar a delação premiada como colaboração processual.

No Brasil a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8072/90, artigo 8º, parágrafo único) foi a primeira a descrever e a introduzir o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico. Em 1995, foi promulgada a Lei 9.034/95 – Lei do Crime Organizado - que trata da utilização de diferentes meios para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas e a qual, mais precisamente no artigo 6º, descreve o direito premial.

Lembramos ainda que a delação premiada não se confunde com arrependimento posterior, nem com arrependimento eficaz e nem com desistência voluntária, respectivamente previstas nos artigos 16 e 15 do Código Penal Brasileiro. E não se associa o ato de delatar com o testemunho; pois a confissão é elementar e ao mesmo tempo acaba incriminando os outros participantes do delito. Presente também na Lei de Drogas (11.343/2006, artigo 41) que é um dos crimes mais praticado pelas organizações criminosas.

Como meios investigatórios convencionais temos a interceptação telefônica com a Lei 9.296, dia 24 de julho de 1996 que necessita, para ter validade, de autorização judicial e de atender outros requisitos como os que estão estabelecidos pelo artigo seu 2º. Outro exemplo é o método da infiltração que não chegou a ser regulamentado no nosso ordenamento, porque houve veto presidencial ao artigo 2º, inciso I da Lei 9034/95 (Lei do Crime Organizado) segundo seu texto original:

A infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto-Lei n 2.848 de 7.12.1940, Código Penal, de cuja ação se preexclui, no caso a antijuridicidade.

Foi vetada em razão de conflito com princípios constitucionais tutelados pelo Direito Penal e devido à exclusão de crimes, pois ao infiltrar-se numa organização criminosa o agente policial colocaria sua vida em risco e estaria também praticando delitos. Posteriormente surgiu em 2001 a possibilidade de infiltração, com o advento de outra Lei que alterou os artigos 1º e 2º da Lei 9.034/95.

Segundo Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva (2000, p. 62):

[...] a infiltração, embora prevista em outros países e defendida por alguns doutrinadores, gera insegurança quando expõe o policial diante da inexistência de excludentes de ilicitudes ou culpabilidade e, ao contrário, propiciará perplexidades ao admitir em tese, a “legalização” da prática de crimes por parte de seus agentes. É um embate sem vencedores.

É importante destacar ainda a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99) com destaque para os artigos 13 e 14, uma vez que a maior falha está na precariedade de sua aplicação prática. É de se destacar também que a maior dificuldade para a aplicação da delação premiada na sociedade brasileira está falta de tradição do uso desse instituto em razão da complexidade ética e moral da sociedade que desestimula do ato de delatar: o delator teme a quebra do silêncio que poderia levá-lo a tornar-se vítima da sua própria organização criminosa através de execução, uma vez que seu ato pode vir a ser considerado por ela como mera vingança.

Porém também não é viável incentivar a delação, pois diante da visão crítica da sociedade moralista o excesso de delações poderia trazer inúmeras delações falsas o que tornaria o efeito reverso, isto é, atrapalharia as investigações diante do crime organizado.

7.1 Lei 8.072/90: Crimes Hediondos e sua Pouca Relevância

Os crimes hediondos e equiparados que estão descritos na Lei 8.072/90 e também na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XLII, não suportam fiança diante da gravidade maior dos crimes e respeitando os padrões éticos e valores morais da sociedade. Ao analisarmos esta Lei que, de certa forma, foi uma medida de emergência, pois na mesma época havia muitos casos de extorsão mediante sequestro, conclui-se que ela foi elaborada com a finalidade de tutelar a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, esclarece o autor Alberto Silva Franco (2000, p. 45), sobre a opção do legislador: “[...] optou pela simples e pura rotulação de tipos preexistentes: o crime é hediondo porque faz parte do elenco enumerado na lei, e não porque apresenta características próprias, devidamente explicitadas.”

Com esta Lei também foi introduzida no Código Penal a delação premiada no seu artigo 159 parágrafo 4º, para o crime de extorsão mediante sequestro: [...] “§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

De forma subsidiária: caso não seja adequado o artigo descrito anteriormente, a delação premiada também pode ser amparada nos requisitos impostos no artigo 7º e 8º, parágrafo único, da Lei 8.072/90, quando por exemplo, a quadrilha pratica um crime considerado hediondo.

A pouca relevância da aplicação dessa lei está relacionada à forma excepcional em que o direito premial é aplicado neste caso, pois o delator teria que ter um grande conhecimento das ações promovidas por sua quadrilha ou bando e ser obrigatoriamente apto de causar o seu desmembramento. Em suma, teria que conter elementos probatórios suficientes e o delator deveria oferecer qualidade e eficiência em sua colaboração. Uma observação importante é que os crimes hediondos não são passíveis de indulto, anistia e fiança, o que nada tem a ver com o benefício oferecido pela delação premiada.

João José Leal (1996, p. 273) destaca: “Assim, neste caso o desmantelamento de quadrilha é requisito obrigatório, para que o imputado possa ser agraciado com o benefício premial.”

Conclui-se que, para o delator, de certa forma, não seria compensatório delatar, porque o mesmo permanece na incerteza de conquistar o beneplácito somente no final, pois esse é um dos requisitos para concessão do benefício é o desmembramento da quadrilha sobre o qual a própria Lei 8.072/90 não estabeleceu critérios. Além disto, coloca em risco a vida do delator, em face da ausência de proteção à liberdade e à dignidade.

7.2 Lei 9034/95: Meios para a Prevenção e Repressão das Organizações Criminosas

O advento desta lei trouxe algumas medidas de prevenção e repressão, visando o combate ao crime organizado, destacado pela sua maior complexidade e gravidade.

A delação premiada nesta lei está expressamente citada em seu artigo 6º: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

Apesar da previsão do instituto, faltou regramento e orientações para juízes e promotores e, principalmente, faltou a importante definição de crime organizado, o qual facilmente confunde-se com quadrilha ou bando, crime este previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro. Alguns intérpretes e doutrinadores fazem essa diferenciação como Mendroni (2009, p. 9):

A diferenciação entre ambas as situações jurídicas se aclara. Enquanto na primeira, Formação de Bando ou Quadrilha, constata-se apenas uma “associação” com solidariedade entre os seus integrantes, no caso da segunda, Organização Criminosa, verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada” com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder.

Além disto, o crime de quadrilha ou bando exige para a sua formação no mínimo quatro pessoas e as organizações criminosas necessitam de no mínimo três pessoas e tem como características a divisão de tarefas, alto poder econômico e vantagem econômica, dentre outros.

Segundo Bittar (2011, p. 97):

[...] a Convenção previu que o crime organizado se configura quando voltado para a prática de todo e qualquer crime cuja pena máxima privativa de liberdade é igual ou superior a quatro anos, além dos delitos específicos (lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça).

De qualquer forma, o objetivo da delação premiada é obter vantagens de qualquer natureza, desde que os delitos sejam de pena superior a quatro anos. Caso seja inferior a quatro anos, não será considerada organização criminosa. Ou se o crime for de natureza transnacional e de qualquer pena cominada será tida como organização criminosa.

Essa ausência de conceituação do crime organizado e os métodos de combate a esse tipo de crime trazidos nesta Lei tornou sua interpretação confusa gerando uma insegurança jurídica. Contudo, recentemente fora criada a Lei nº 12.694/2012, a qual melhora o conceito e a definição do que seria crime organizado.

7.3 Lei 12.694/2012: Nova Lei de Proteção para os Juízes e Promotores Frente ao Crime Organizado

Esta lei surgiu de forma inovadora, trouxe a possibilidade de, em casos de organizações criminosas, a decisão ser tomada por três juízes. Visam a maior proteção aos juízes e promotores, pois sendo a decisão assinada por três juízes, o acusado não vai saber quem prolatou a decisão. Embora haja discussão sobre sua

constitucionalidade, sobre ferir o princípio da ampla defesa, isso em nada é modificado e muito pelo contrário, acaba conferindo maior credibilidade à decisão e trazendo vantagens para o acusado.

Contrariamente a essa decisão leciona o Profº José Miguel Garcia Medina (2012, s/p):

Desde a instalação da primeira unidade judiciária no Brasil (São Vicente, 1530) o julgamento em primeiro grau dá-se por juiz singular. Há, é verdade, países que adotam o colegiado na primeira instância (v.g., Cuba). Mas nunca no Brasil, que rompe em 2012 com séculos de tradição, admitindo julgamentos por três juízes, e não um. Todos assinando a decisão ou sentença.

Como visto, o ordenamento jurídico sofreu uma mudança processual silenciosa, mas com grandes efeitos, principalmente, porque proporciona melhor credibilidade e segurança aos juízes nos julgamentos de organizações criminosas e porque, certamente, evitaria crimes de execução. Além disto, foi aumentada a segurança nos fóruns e tribunais com o uso de munição e detectores de metais e trouxe a possibilidade de requisição de escolta policial para proteção pessoal de juízes e promotores.

Outra inovação foi a definição de crime organizado. Como já visto anteriormente havia um conceito muito vago e sem especificações e esta lei em seu artigo 2º define:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Esta nova definição oferece melhor diferenciação em relação ao crime de quadrilha ou bando, disposto no artigo 288 do Código Penal, visto que define que as organizações criminosas são constituídas por no mínimo de três pessoas e já para quadrilha necessita de no mínimo quatro integrantes; ainda para serem tipificados como organização criminosa, seus crimes devem ser de pena igual ou maior que quatro anos ou de qualquer pena desde que seja a nível transnacional.

Além disto, está previsto também a concessão de liberdade condicional, e até mesmo conduzir os membros das organizações a regime disciplinar diferenciado. Outro aspecto inovador é a possibilidade de antecipar a alienação de bens apreendidos, caso seja condenado o que evita gastos do Estado. Esses bens serão transferidos para a União e Estados e, no caso do indivíduo ser absolvido os bens serão devolvidos.

Segundo o secretário da reforma judiciária Flávio Caetano (2012, s/p):

Um dos aspectos positivos da nova lei é que ela fortalece o sistema de justiça, em especial a magistratura e o Ministério Público para o combate ao crime organizado, criando a figura do juiz sem rosto, protegendo o magistrado que atue em casos que envolvam organizações criminosas.

Evidentemente, a lei trouxe aspectos positivos, principalmente no que tange à proteção e segurança de juízes e promotores frente às organizações criminosas, liberando até o porte de arma para ser utilizada quando demonstrada sua necessidade.

Como salienta Luiz Flávio Gomes (2012, s.p):

A lei de proteção aos juízes era necessária, mas em torno dela já estão surgindo uma série de questionamentos: (a) violação da publicidade quando a lei prevê “reuniões sigilosas” do órgão colegiado; (b) violação ao princípio do juiz natural na medida em que o colegiado é constituído depois do crime (o que lembra um tribunal de exceção); (c) violação ao princípio da identidade física do juiz (visto que não existe previsão para os três juízes participarem da colheita das provas); (d) esqueceu a lei da proteção dos serventuários da Justiça.

Há problemas advindos dessa Lei, como os argumentos de violação do direito de informação já que o réu não saberá quem realmente decidiu e também do princípio da publicidade dos atos processuais que devem ser públicos. E há quem diga que há violação do princípio do juiz natural: à medida em que um só juiz presidiu a parte de instrução probatória, este mesmo juiz deverá prolatar a sentença.

Em suma, a finalidade desta Lei seria revolucionar a prática processual, enquanto, simultaneamente, proporcionaria proteção aos magistrados e promotores, além da mitigação do grau de intimidação que os crimes organizados impõem ao contexto social. Mas, infelizmente, é possível que possa gerar somente um efeito meramente simbólico, devido à falta de investimentos e recursos.

7.4 Lei 9.807/99: Problematização da Proteção e Assistência aos Delatores e Crimes de Execução

Esta lei fornece proteção e assistência às testemunhas e réus colaboradores. Sobre o instituto da delação premiada, traz como complemento alguns requisitos necessários para redução de pena e concessão de perdão judicial.

Sobre esta Lei em seu capítulo II destacamos seus principais artigos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei. (BRASIL, Lei n. 9807 de 13 de julho de 1999)⁴.

O que pode se observar é que dentre os artigos acima citados, alguns estabelecem requisitos para redução da pena e até mesmo a concessão do perdão judicial quais sejam: primariedade ou pelo período depurador, estabelecida também no artigo 64, inciso I do Código Penal e voluntariedade, como requisito de admissão da delação premiada, pouco importando se a delação seja espontânea, desde que não haja coação moral.

Entretanto é bom lembrar que existe um embate de opiniões sobre esta Lei, por ter de fato um caráter suplementar para a utilização da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, como o demonstra Lipinski (2003, p. 93):

A delação premiada é muito usada no direito americano e no italiano, apesar de muito contestada, e no Brasil, até o momento, foi muito pouco utilizada, pois até então previa-se a delação mas não a segurança ao delator.

Nada mais, a falta de recursos e investimentos ocasionou na falta de preparo na aplicação ideal desta lei, uma vez que sua finalidade seria de proporcionar a segurança e proteção para delatores de forma eficiente.

4 BRASIL, **Lei n. 9807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituto Programa Federal de assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, este Programa Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas teve por influência o Plano Nacional de Proteção aos Direitos Humanos uma vez que houve a criação de centro de assistência e apoio social e psicológico com base na defesa dos Direitos Humanos, buscando a reestruturação do meio familiar e social.

E sobre seu funcionamento, esclarece Barros (2003, p. 177):

Este programa é gerenciado pela GAVTA-Gerência de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, cuja atividade principal consiste em apoiar a criação de programas equivalentes nos Estados, mediante convênio com a Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

A lei 9.807 foi promulgada no ano 1999, mais precisamente dia 13 de julho, mas os Estados brasileiros somente realizaram convênios com a União em 2005. E, para que um Estado se integre neste programa, há algumas exigências legais, como estar a vítima sendo ameaçada sob coação física ou moral. Assim, é oferecida uma proteção provisória de no máximo dois anos, como consta no artigo 11 desta Lei, que poderá ser prorrogada em casos excepcionais e cujas condições analisadas de forma casuística diante da gravidade da situação.

A lei brasileira reconhece também a figura do depoente especial, que pode ser réu preso que colabora ou pessoas que auxiliam na produção de provas, que não estão protegidas por este programa, mas de qualquer forma correm também risco; estas estão descritas no artigo 10 do decreto 3.518/2000, o qual instituiu esta Lei, assim, se assemelham à figura do delator. Há possibilidade de abranger a proteção fornecida pela lei não somente para testemunhas, mas também aos seus familiares ou com quem o depoente conviva de forma habitual, esclarecido expressamente no artigo 12 parágrafo único.

Da mesma forma, aqueles que se encontram amparados por este programa também podem ser excluídos, quando cessar os motivos ou quando a conduta das testemunhas ou réus colaboradores for incompatível. Há outros motivos de exclusão que constam no artigo 10 desta Lei.

Apesar de o legislador prever um capítulo apartado dos demais em relação aos réus colaboradores, a Lei não descreve de forma clara os regramentos,

carecendo de uma melhor orientação para as autoridades policiais, judiciais e, conseqüentemente, de maior proteção aos delatores.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 683):

[...] trata-se de medida adotada, há muitos anos, pelas autoridades responsáveis pela administração dos presídios. Não se pode misturar o preso que delata o companheiro ou o esquema criminoso aos demais. Pela “lei da marginalidade” será, “conseqüentemente, morto”.

A mencionada “lei da marginalidade” se refere à vingança motivada pela quebra do silêncio dos juramentos estabelecidos pelas organizações criminosas levando ao crime de execução.

É fundamental ressaltar que esta é uma das principais causas de não optarem pelo instituto da delação premiada, pelo grande risco de vida ocasionado por este ato que muitos consideram imoral e antiético e pelo fato do programa de proteção aos réus colaboradores apresentar problemas quanto à sua estrutura e a possível extensão, tanto da proteção quanto da vingança aos demais familiares.

A notória complexidade de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro se deve ao fato de que há muitas restrições que devem ser acatadas pelas testemunhas e réus colaboradores e que estes devem contribuir para sua própria segurança, limitando o uso de linhas telefônicas, restringindo a vida social, possível mudança de residência e até mesmo mudar seu próprio nome, evitando assim o seu reconhecimento. Infelizmente, como a presente Lei não atinge a eficácia máxima prevista muitos indivíduos protegidos não conseguem seguir as restrições impostas e se expõem o que resulta em sua insegurança e vulnerabilidade.

7.5 Lei 11.343/06: Tráfico Ilícito de Drogas nas Organizações Criminosas

Evidentemente que o tráfico ilícito de drogas é o maior fator que contribui para a manutenção do crime organizado, pois dentro de sua formação há uma

grande estrutura com divisões elaboradas, com um alto poder de corrupção, lucros exorbitantes o que conseqüentemente só vem a contribuir no aumento de violência.

Nesse sentido, salientam Tenório e Lopes (1995, p. 61): “É a mais repulsiva das organizações criminosas e seu alastramento no mundo contemporâneo é assustador, tanto na envergadura das organizações quanto na disseminação das atividades de tráfico.”

Além do grande poder que exerce na sociedade, o tráfico presente nas organizações criminosas tem-se mantido devido aos consumidores e usuários de drogas, porque o vício acaba levando o indivíduo cometer crimes e para isto é mister ressaltar a importância da finalidade da SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), elencado no artigo 1º da Lei 11.343/2006:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Dentre os meios de repreensão do tráfico citados o instrumento mais próximo da realidade atual com finalidade dismantelar as organizações criminosas, sem dúvida é a delação premiada, que foi instituída pelo artigo 41 da Lei 11.343/2006. A delação premiada para os crimes de tráfico ilícito de drogas trouxe a possibilidade de redução de um a dois terços da pena. Esse mesmo artigo citado traz requisitos cumulativos e, além disto, exige condenação criminal.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Com esses requisitos cumulativos legais o delator levando fatos e autorias desconhecidas pelas autoridades policiais e judiciais de forma eficiente, torna-se

detentor do direito subjetivo de obter o prêmio, mas há divergências a serem analisadas na sentença.

Destarte, o diferencial dos requisitos preconizados nessa Lei é a exigência de condenação criminal o que, de início, leva a crer que o ato de delatar ocorreria somente até a sentença condenatória em primeiro grau. Essa é uma ideia errônea, pois a Lei nada menciona expressamente sobre o momento em que poderá ocorrer a delação podendo ela ocorrer, então, até mesmo após a sentença condenatória.

Nesta esteira, afirma o Professor Néfi Cordeiro (2010, p.19) :

Não se faz, ainda, diferenciação acerca do momento da delação. Pode a delação dar-se em qualquer etapa da persecução criminal, dosado seu cabimento pela direta regra da utilidade: enquanto útil e aproveitada a delação ao resultado de eficácia típico, incidirá o favor legal, independente de autorização expressa para o ato em específica fase processual.

O argumento acima se vale da regra da utilidade, ou seja, se for útil e proveitosa ainda que sem autorização expressa quanto ao momento, poderá ocorrer delação mesmo após sentença condenatória.

Importante ressaltar a diferença entre quadrilha ou bando e organização criminosa. Nos termos do artigo 288 do Código Penal e da associação ao tráfico previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, o qual se destina especialmente para fins de tráfico de drogas e exige no mínimo duas pessoas. Já quadrilha ou bando, exige no mínimo quatro pessoas associarem a finalidade de forma genérica e não necessariamente específica. E também diferenciando de organização criminosa, no que consiste de no mínimo de três pessoas com divisões de tarefas altamente elaboradas, praticando crimes com pena no mínimo de quatro anos ou praticar crimes em âmbito transnacional.

Como já visto o tráfico de drogas devido ao grande poder que exerce torna notória a violação dos direitos fundamentais, como a saúde, paz e a segurança pública, direitos estes que dependem da tutela do Estado que, evidentemente, mostra fragilizado. Resta assim, a aplicação emergente do instituto da delação premiada de forma precisa para o combate ao tráfico de drogas.

8 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS SOBRE APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em razão do processo penal brasileiro ser garantista um dos principais argumentos doutrinários contrários à utilização da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro visa à segurança jurídica e a uma maior tutela dos direitos fundamentais, principalmente no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana. Aqueles que afirmam a inconstitucionalidade da delação premiada o fazem em razão dos princípios constitucionais e dos argumentos de traição e imoralidade trazidos por este instituto.

Segundo argumento de Vicente Rao (1999, p. 282):

[...] para que se alcance o fim que se propõe, é imperativo que a lei seja "honestas" não podendo conter nenhum elemento de torpeza ou contrário à ética. Dessa forma, o Estado, visando privilegiar um direito penal mínimo e garantista, preservando as garantias individuais postas na Constituição Federal, não pode incentivar, premiar condutas que ofendam a ética, ainda que ao final a sociedade se beneficie dessa violação. Em outras palavras, num Estado que proclame pelos ideais da democracia, os fins jamais poderão justificar os meios, mas justamente são estes que emprestam legitimidade àqueles.

Conforme demonstrado por Vicente Rao (1999) a Lei deve se aliar, em sua aplicabilidade, à honestidade e não à traição ou meios torpes, mesmo que seja para beneficiar a sociedade. Reafirma ainda que os fins não justificam os meios, ou seja, nem tudo é válido para atingir a "verdade real". É necessário mencionar ainda, o risco de vingança por parte dos outros integrantes das organizações criminosas como o crime de execução – que pode atingir não somente o delator, mas também seus familiares – e que pode ser causada por falha na aplicação da Lei de proteção às testemunhas e delatores (Lei 9.807/99).

Assim lecionam Walter Barbosa Bittar e Alexandre Hagiwara Pereira (2011, p. 157): "Há que se recordar que o 'colaborador da justiça', além de ser um fora da

lei, é um traidor, ou seja, não está sendo aferida a palavra do delator, mas, sim, o seu conteúdo.”

A questão de traição pode ser vista expressamente no Código Penal, considerada como agravante ou qualificadora, contidas nos artigos 61, inciso II, “c” e artigo 121, § 2º, inciso IV que trata de homicídio qualificado cometido mediante traição. Isto demonstra a incompatibilidade jurídica com o instituto da delação no qual se visa a traição.

Segundo Carolina Antunes (2007, p. 35):

[...] nota-se que o instituto da delação legitima a incompetência do Estado em sua ação persecutória, pois se serve de um criminoso para buscar o que deveria conseguir com suas próprias armas. Desvia-se de todo o fundamento do processo acusatório, o qual se baseia em princípios constitucionais que impõem o respeito ao devido processo legal e seus corolários.

A citação acima mostra a delação como uma forma de demonstrar a fragilidade do Estado na persecução penal, ou seja, o Estado usa o homem, violando os seus direitos fundamentais e neste caso usa delator como instrumento de buscar a punição e justiça.

É ainda a problemática a aplicação deste instituto uma vez que o delator não recebe benefício imediato, continua sendo processado e somente no final do processo pode ou não receber o benefício e muitos desistem de delatar, pelo fato que os processos geralmente são extensos e demorados.

Já os posicionamentos doutrinários favoráveis, destacam a delação premiada como instrumento essencial no combate ao crime organizado, uma vez que aquele delator que um dia integrou determinada organização, participando de ações criminosas detém conhecimento de planos de realização futura. Assim se poderão evitar novos crimes, ou melhor, a delação premiada pode ter até um efeito preventivo.

O Estado Democrático de Direito é conceituado por Canotilho (2002, p. 231) da seguinte maneira: “O Estado é limitado pelo direito e o poder político estatal legitimado pelo povo. O direito é o direito interno do Estado; o poder democrático é o poder do povo que reside no território ou pertence ao Estado.”

Crimes em geral ferem os bens jurídicos protegidos pelo Estado, principalmente aqueles cometidos por organizações criminosas que são de grande complexidade e grande atuação na sociedade o que, de forma nítida, dificulta as investigações para as quais, muitas vezes, o Estado não está preparado, restando assim converter a dificuldade em facilidade, ou seja, atrair delatores a fim de colaborar com a justiça. Isso pode ocorrer, principalmente, na fase da coleta de provas, na fase investigativa podendo ser reproduzido novamente seu teor na fase processual, pois a delação por si só não suporta condenação.

Demonstrando a culpabilidade do delator mitigada, leciona Valdir Sznick (1997, p.369): “Dessa forma, quem assim age não perdeu a noção de sociedade e normatividade, demonstrando possuir escassa periculosidade em relação aos demais membros da organização criminosa”.

Conclui-se então que, por ser um colaborador da justiça, o que não exige demonstrar arrependimento, mas sim auxiliar a justiça e na solução de crimes tem a sua culpabilidade mitigada e seria correto oferecer um incentivo premial, no que tange à aplicação de uma pena proporcional à sua conduta.

Quanto a tese de que a delação premiada mostra-se um ato imoral, ilegal e de traição, não há que se falar em questões éticas perante os crimes, no qual sua natureza é considerada ilegal. Neste sentido, manifesta a juíza relatora Maria Helena Cisne, em julgamento do HC 3299/RJ (2004):

[...]

II- Nada há de amoral ou ilegal no instituto da delação premiada, trazido ao cenário nacional pela Lei nº 9.807/99, pois o mesmo apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.⁵

Sem dúvida o que vem a prevalecer é a utilidade social que proporciona a delação premiada já que ela é o meio que mais facilita o combate ao crime organizado, uma vez que pelo menos há contribuições nas investigações, visando obter provas, o que resulta em auxílio ao Estado.

⁵ HC – HABEAS CORPUS- 3299/RJ; TRF- Segunda Região Rel. JUIZA MARIA HELENA CISNE. Processo: 200302010155542. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 17/08/2004.

Nesse mesmo contexto leciona Paulo José Freire Teotônio e Marcus Alvez Nicolino (2003, p. 23):

“[...] veio a ser um instrumento da maior utilidade e eficácia, não só para as investigações, mas também para permitir uma melhora da prova no processo penal, viabilizando condenações que outrora seriam impossíveis ou muito pouco prováveis.”

Concluimos que o presente instituto não mostra o intuito de suprir as falhas estatais na persecução penal: o que mais demonstra é uma preocupação de interesse coletivo na busca de justiça.

9 CONCLUSÃO

Neste presente trabalho foi demonstrada a grande complexidade e risco provocado pelas organizações criminosas que afetam a sociedade tanto no âmbito social, quanto político, cultural e econômico. O fato de não ter sido o conceito de crime organizado definido de forma precisa dificultou mais ainda o seu combate. Só recentemente houve uma tentativa de incluir seu conceito, com a introdução da nova lei 12.694/2012.

De fato, quanto mais organizadas forem, menos risco essas organizações criminosas correm. Sendo assim, gozam de ampla liberdade, capacidade de aquisição e de obtenção de lucros, conseqüentemente exercendo grande influência, afetando até mesmo o âmbito internacional. Daí pode-se extrair a grande importância e influência do direito comparado no ordenamento jurídico brasileiro, como a criação da delação premiada e sua aplicação.

As leis e o raciocínio jurídico devem acompanhar a evolução social e, neste caso, o fato mais questionado é a deficiência da lei de proteção às testemunhas e delatores.

Evidentemente que o Estado Democrático de Direito, deve ser prioridade na busca de justiça, principalmente na efetivação da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, a utilização de princípios constitucionais como forma de proteger o direito individual do acusado acaba procrastinando os processos, sendo difícil manter um equilíbrio dos direitos fundamentais e a busca efetiva de justiça, não sendo plausível deixar de aplicar o Direito Penal e Processual Penal.

O delator ao cumprir todos os requisitos que o instituto da delação premiada exige, torna-se um direito subjetivo dele; entretanto fica à mercê de decisão judicial para lhe seja finalmente concedido o prêmio. Tais requisitos são: colaboração voluntária, relevância da declaração do colaborador, efetividade da colaboração e análise da personalidade do delator. E se caso seja negada a concessão do prêmio, caberá apelação por parte do delator ou pelo Ministério Público.

A delação premiada tem suas vantagens e uma delas é a de que não é necessário que o delator entregue os nomes de todos seus comparsas, embora isto influencie na possível redução de sua pena. Outra vantagem é a de que não é preciso atingir um resultado ou recuperar totalmente produtos e bens provenientes dos crimes para que se conceda o prêmio.

O Estado conta com métodos convencionais como a quebra do sigilo bancário e fiscal, interceptação telefônica e a infiltração policial. Porém esses métodos convencionais não atingem o objetivo de prevenção de crimes e acabam afetando os rumos da investigação.

Embora haja muitas falhas, fica evidente que o uso da delação premiada seria a medida mais eficiente no combate ao crime organizado. De qualquer forma é preciso que o legislador detenha clareza ao estabelecer regramentos e orientações para as autoridades judiciais e policiais para concretização eficaz da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que mesmo que o delator tenha interesses individuais e egoísticos, ao colaborar com as autoridades judiciais e policiais por motivo de um interesse individual, ao final acaba transformando num interesse coletivo e geral, pois o bem tutelado é o bem estar coletivo e a segurança pública. Assim, quebraria toda crítica moral e posicionamentos doutrinários contrários relacionados a este instituto no combate aos crimes organizados.

O instituto da delação premiada gera grandes efeitos, contudo há falta de investimentos e verbas no programa de proteção a testemunha e aos delatores, o que seria um fator de desestímulo, uma vez que coloca em risco a vida dos delatores. A solução não se encontra no incentivo para aumentar as delações, pois haveria muitas delações falsas, o que comprometeria as investigações, ocorrendo um efeito reverso na busca de justiça.

Outra questão seria a de que a delação premiada somente é concedida ao final, ficando a mercê do magistrado, isto é, é uma possibilidade que não oferece nenhuma certeza ao delator. Também pelo fato do processo apresentar grande morosidade, acabam tornando não compensatório para os delatores.

Daí pode-se concluir que uma proposta que ofereça benefícios imediatos ao delator seria benéfica, assim como poderia haver a criação de uma lei específica somente para este instituto. Para tanto supõe-se que deve haver uma reforma no contexto de investigação e maior liberdade das autoridades, uma vez que cada

discussão sobre a possibilidade de um conflito com princípios constitucionais se torna um obstáculo maior e acaba atrasando os processos.

Sem dúvida, a delação premiada é um instituto capaz de combater as organizações criminosas, contudo restam-lhe as intervenções de legisladores para a complementação de regras e orientações destinada a autoridades policiais e judiciárias, principalmente a proposta concreta de aplicação de benefícios de forma imediata; oferecendo assim, maiores incentivos na busca da verdade real, uma vez que as estruturas dessas organizações estão cada vez mais complexas; exigindo dedicação, estratégias especiais e um preparo maior das autoridades, comparando com delitos comuns.

A garantia dos direitos fundamentais como a saúde, paz e segurança pública são de responsabilidade do Estado que tem se mostrado ineficaz o que denota sua fragilidade.

E em meios às críticas morais e éticas, a delação premiada foge do rol dos meios convencionais, por isto a discussões girando em torno da sua constitucionalidade e de princípios tutelados pelo direito penal. Porém é indiscutível que este instituto detém de meio de estratégia audacioso e apto na identificação dos criminosos, quebrando a lei do silêncio dessas organizações criminosas, conseqüentemente ocorre seu desmembramento e a colaboração na busca de justiça.

Em suma, a delação premiada por ser um meio imperioso gera facilitação das investigações e caso seja aperfeiçoada, será o instrumento preciso e necessário no combate ao crime organizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Caroline. **Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro Sob Análise do Direito Penal Constitucional**.2007.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas e outros temas de direitos humanos**. 2. ed., atual., ampl. Franca: Lemos & Cruz, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, parte especial. v. 3, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

BOTELHO, Jéferson. 2009. **Aspectos gerais sobre provas ilícitas**.Disponível em: <http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/07/28/aspectos-gerais-sobre-provas-ilicitas/>. Acesso em 10 de julho de 2012.

BRASIL, **Lei n. 11343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Política sobre Drogas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,DF, de 24 de agosto de 2006.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em **20 de abril de 2012**.

BRASIL, **Lei n. 7492 de 16 de junho de 1986**. Define crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 18 de junho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em 20 de abril de 2012.

BRASIL, **Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em 20 de abril de 2012.

BRASIL, **Lei n. 9034 de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 de maio de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em 20 de abril de 2012.

BRASIL, **Lei n. 9613 de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta Lei. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 de março de 1998. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em 23 de abril de 2012.

BRASIL, **Lei n. 9807 de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas; institui o Programa Federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 14 de julho de 1999. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em 24 de abril de 2012.

BRASIL, **Lei n. 12.964 de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em 13 de agosto de 2012.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de processo penal e Constituição Federal**. 52. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. In: **Vade mecum**. 12 ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei n. 7.492 de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 de junho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. Acesso em 18 de abril de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. **Recurso especial**: REsp 194714 MG 1998/0083733-7, da T6- sexta turma. Relator Hamilton Carvalhido, julgamento dia 18/08/1999. Publicação DJ 17.09.2001 p. 200/ RSTJ vol. 154.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. **Competência - Habeas-corpus - Ato de Tribunal de Justiça**. . *Habeas-corpus* n.º 75266. 11 de agosto de 1997. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/742127/habeas-corpus-hc-75226-ms-stf>. Acesso em 20 de julho de 2012.

CAETANO, Flávio Croce. Blog do Ministério da Justiça. **Nova lei fortalece a segurança dos magistrados e cria a figura do “juiz sem rosto”**. Disponível em: <http://blog.justica.gov.br/inicio/tag/lei-12-694/>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de leis e outras proposições**. Projeto de Lei 7228/2006. 23 de abril de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=327900>. Acesso em 20 de julho de 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed., Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 2002.

CARPIO DELGADO, Juana Del; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora; LÓPEZ PEREGRIN, Ma. Carmen; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Código penal y legislación complementaria**. Barcelona: Ariel, 2000.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. **Delação Premiada**. Revista Jurídica Consulex. 15 de setembro de 2005, Ano IX, nº 208, p. 25.

CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na Legislação Brasileira**. Revista da Ajuris, Brasília, n. 117, p.19, março/2010..

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.22109> .Acesso em 13 de abril de 2012.

FILHO, Agnaldo Simões Moreira. 2007. **Breves considerações sobre a delação premiada**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/breves-considera-ccedil-otilde-es- sobre-a-dela-ccedil-atilde-o-premiada/2487/>. Acesso em: 10 de julho de 2012.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **Crimes Hediondos**. 4^oed.rev.atual.e amp.São Paulo:RT, 2000.pág.45.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais: volume 1**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Lei de Proteção aos Juizes não vai pegar; faltam recursos**. 02 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-02/coluna-lfg-lei-protecao-aos-juizes-nao-pegar-faltam-recursos>. Acesso em: 06 de setembro de 2012

GREGHI, Fabiana. 2009 **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi>. Acesso em 10 de abril de 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. In: PENTEADO, J. de C. (Coord.) **Justiça Penal: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal**, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS Damásio de. Sobre delação crime organizado. Delação Premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

_____. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Revista Bonijuris, Curitiba, v. 18, n. 506, p.10, jan/2006.

JORDÃO, Rogério Pacheco. **Crime quase perfeito: corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

LEAL, JOÃO JOSÉ. **Crimes hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072/90**. São Paulo: Atlas, 1996.

LIPINSKI, Antônio Carlos. **Crime organizado & a prova penal: lei 9.034, de 03.05.1995**. Curitiba: Juruá, 2004.

MARCÃO, Renato Flávio. **Tóxicos: leis n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: nova lei de drogas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. 2012. **A silenciosa reforma processual da lei 12.694**. Disponível em: <http://professormedina.com/2012/08/06/a-silenciosa-reforma-processual-da-lei-12-69412/>. Acesso em: 12 de agosto de 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MITTERMAYER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 3 ed., Campinas: Bookseller, 1996

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais**. Revista Ajuris , v. 16, nº 82, p. 237, Porto Alegre, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico**. 6. ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A, 1988.

RAO, Vicente. **O Direito e a Vida dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

.

RANGEL, Paulo **Direito e relações internacionais**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2000.

SANTANA, Ana Lucia. 2009. **Judas Iscariotes**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/biografias/judas-iscariotes/>. Acesso em 19 de julho de 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Da moralidade da proteção aos réus colaboradores**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999.

SZNICK, Valdir. **Crime organizado** – comentários. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1997.

TENÓRIO, Igor; LOPES, Inácio Carlos Dias. **Crime organizado: o novo direito penal** - até a lei nº 9.034/95. 1. ed. Brasília: Consulex, 1995.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire, NICOLINO, Marcus Túlio Alves. **Ministério Público e a colaboração premiada**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. n. 21, p. 26, agosto-setembro, 2003.

ANEXOS

ANEXO A

ANEXO A - LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

~~Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.~~

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. **(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

~~Art 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:~~

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: **(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

I - **(Vetado)**.

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; **(Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. **(Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)**

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. **(Vide Adin nº 1.570-2).**

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

~~Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias.~~

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. **(Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996)**

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.5.1995

ANEXO B

ANEXO B - LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 91.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (NR)

Art. 5º O **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º (VETADO).”

Art. 6º O art. 115 da **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro**, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

.....

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.” (NR)

Art. 8º A **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191^o da Independência e 124^o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2012

ANEXO C

ANEXO C - LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência

habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. **Regulamento**

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O **art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O **parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de

crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O **art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei. **(Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)**

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. **(Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)**

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.7.1999